



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ/RN**

**PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 092/2023**

**INTERESSADO: Santos e Fernandes Ltda.**

## **DESPACHO**

Compulsando os autos do Pregão Eletrônico nº 092/2023, verificamos que a Impugnação da empresa Santos e Fernandes Ltda. anexada ao procedimento se apresenta como o desejo de realizar alterações no Edital.

A mesma se funda, especificamente no fato de que a empresa deseja retirar da responsabilidade da contratada, os custos com a franquia do seguro. O que, infelizmente, o município não deverá arcar... eis que, a depender do relacionamento; da pontuação; do índice de roubo/furto/percimento do veículo disponibilizado, os valores de franquia (que pode ser reduzida ou não) se alteram sem influência direta da contratante, motivo pelo qual, deve ser de responsabilidade da contratada, o seu custo.

Por exemplo, enquanto um FIAT ARGO possui um índice de roubos e furtos na casa de 2,192%, o RENAULT SANDERO possui o índice de roubos e furtos na casa de 4,676%, ([https://www2.susep.gov.br/menuestatistica/rankroubo/resp\\_menu1.asp](https://www2.susep.gov.br/menuestatistica/rankroubo/resp_menu1.asp)), mesmo sendo um veículo com valor de aquisição mais barata.

O mesmo se diz da manutenção corretiva, que irá depender igualmente da escolha que é feita pela empresa, e não pelo município.

Resumindo, a administração pública não pode ficar sujeita a esse tipo controle da empresa, que pode onerar indiscriminadamente a municipalidade.

Por tais razões, não vejo a motivação justa na retificação do Edital.

Santa Cruz/RN, 17 de janeiro de 2024.

*José Ivalter Ferreira Filho*

Assessor Jurídico – Mat. nº 11584-1

## RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE “PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO”

- **Licitação:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2023.
- **Objeto:** Registro de preço para contratação de empresa especializada em locação de veículos, sem motorista, quilometragem livre, sem combustível incluso, com seguro total com franquia, manutenção preventiva e corretiva dos veículos.
- **Impugnante:** SANTOS E FERNANDES LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 02.909.308/0001-80.

### 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Trata-se de impugnação ao Edital da Licitação – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2023, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz/RN, impetrada pela empresa SANTOS E FERNANDES LTDA, enviado para o Portal de Compras Públicas ([www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)), em 15 de janeiro de 2024, às 10h58min24seg.

### 2. DA ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente devemos observar que a doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de instrumento administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, bem como a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Registre-se que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes na doutrina aplicável à matéria, sendo inclusive observado o prazo legal para protocolo.

### 3. DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e demais recursos administrativos apresentados, sendo que o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua imediata rejeição.

Discorreremos então, sobre a regularidade da representação protocolizada. A peça intentada veio adequada e tempestiva, portanto, a petição merece conhecimento, conforme os preceitos da representação processual.

Pelo exposto, **PASSAMOS A CONHECER A IMPUGNAÇÃO EM TELA.**



#### 4. DAS RAZÕES APRESENTADAS:

Insurge a Impugnante contra disposições do Edital da licitação em tela, alegando, resumidamente, que seja recebida e processada a presente impugnação, para que, após as formalidades legais, seja julgada procedente, e seja reformado o edital do Pregão Eletrônico nº 092/2023, a fim de passar a conter as seguintes informações:

- a) *“Sobre o valor da franquia do seguro, correspondente a quaisquer outros danos que ocorram eventualmente, informando seus respectivos valores”;*
- b) *“Sobre a responsabilidade da manutenção corretiva”;* e
- c) *Que seja suspensa a data inicial para realização do certame até que sejam realizadas as devidas correções e, posteriormente realizada nova divulgação de edital e respectiva data para realização do mesmo...”*

#### 5. DO MÉRITO:

Sobre o tema, aclaramos que foi encaminhada a petição em questão à Assessoria Jurídica Municipal, quando então, balizado pelo despacho exarado passamos a não acatar a Impugnação protocolizada, ante o exposto pela empresa SANTOS E FERNANDES LTDA.

Aclaramos que a Assessoria Jurídica Municipal discorre sobre os questionamentos e pedidos da impugnante:

O primeiro quesito questionado pela empresa sobre a responsabilidade da contratada, com os custos com a franquia do seguro, a Assessoria Jurídica se manifesta com o negativo sobre a alegação, conforme destaque: *“o município não deverá arcar... eis que, a depender do relacionamento; da pontuação; do índice de roubo/furto/percimento do veículo disponibilizado, os valores de franquia (que pode ser reduzida ou não) se alteram sem influência direta da contratante, motivo pelo qual, deve ser de responsabilidade da contratada, o seu custo. Por exemplo, enquanto um FIAT ARGO possui um índice de roubos e furtos na casa de 2,192%, o RENAULT SANDERO possui o índice de roubos e furtos na casa de 4,676%, ([https://www2.susep.gov.br/menuestatistica/rankroubo/resp\\_menu1.asp](https://www2.susep.gov.br/menuestatistica/rankroubo/resp_menu1.asp)), mesmo sendo um veículo com valor de aquisição mais barata”.*

Por fim, sobre o último pedido da empresa no que diz respeito as manutenções corretivas: *“mesmo se diz da manutenção corretiva, que irá depender igualmente da escolha que é feita pela empresa, e não pelo município. Resumindo, a administração pública não pode ficar sujeita a esse tipo controle da empresa, que pode onerar indiscriminadamente a municipalidade.”*

Por tais razões o indicativo é que não há necessidade de retificação do Edital e seu Termo de Referência, dispensando inclusive a suspensão do certame.



## 6. DA CONCLUSÃO:

Destarte, não foi observada nenhuma falha no tocante as alegações aduzidas pela empresa no tocante as cláusulas do Edital e Termo de Referência do instrumento convocatório da Licitação – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2023.

Pelas razões aqui expostas, sugerimos o reconhecimento da Impugnação impetrada pela empresa SANTOS E FERNANDES LTDA, todavia, negando-lhe provimento, sendo mantidas todas as cláusulas assentadas no edital da Licitação – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2023.

É esse o nosso Julgamento Conclusivo, quando o encaminhamos para publicização compulsória.

Santa Cruz (RN), em 17 de janeiro de 2024.



**Renata Sabrina Silva de Menezes**  
Pregoeira Municipal